



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001925-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.100

Agravo de Instrumento nº 3001925-09.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS - Pretensão da Fazenda Pública Estadual à aplicação dos valores constantes da tabela prevista na Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – Impossibilidade – Aplicação apenas para os casos previstos no art. 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que não é o caso dos autos – Valor arbitrado que se mostra proporcional e razoável para o caso concreto – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto tempestivamente pela Fazenda Pública Estadual em face da r. decisão dos autos originários que fixou que o valor dos honorários periciais deve ser custeado pela Fazenda (R\$ 2.520,00).

Alega ser obrigatória a observância da Tabela CNJ para o arbitramento dos honorários periciais. Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes desta C. Corte. Pontua que *“em que pese a qualificação da expert, não há que se falar que as questões envolvidas tenham a complexidade que justifique valor tão elevado. Todo especialista deve apresentar um parâmetro e um embasamento real e concreto na fixação dos honorários, que aqui não restou demonstrado. Assim, tendo em vista que o parâmetro invocado pelo i. Expert não corresponde ao trabalho efetivamente solicitado, requer-se a revisão da estimativa de honorários pretendida”*.

Requer a reforma da r. decisão agravada para que o valor arbitrado a título de adiantamento de honorários periciais seja fixado entre R\$300,00 e R\$ 1.500,00.

Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 20/23.

Despacho de fls. 12/13 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Na espécie, não há questionamento quanto ao ônus fazendário de antecipação dos honorários periciais, sendo alegada, apenas, a necessidade de aplicação da Tabela da Resolução nº 232/2016 do CNJ, com redução do valor dos honorários periciais.

Entretanto, no caso, não se vislumbra efetivo excesso no valor dos honorários periciais, fixados em R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), que não se mostra desproporcional ao encargo a ser desempenhado pelo “*expert*”.

A pretensão de aplicar, na espécie, o limite previsto na tabela da Resolução CNJ nº 232/2016 não procede. Isso porque, além desta Resolução destinar-se, apenas, aos casos em que a perícia seja de responsabilidade única da parte agraciada com a benesse da gratuidade da Justiça, há indicação de que o Magistrado possui discricionariedade

na adoção do critério de fixação da remuneração do perito, observando-se o determinado no artigo 2º, incisos I (a complexidade da matéria) e II (o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão).

Nesse sentido, estão os precedentes desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão que, em razão da produção de perícia contábil, determinou o adiantamento dos honorários pela parte executada, fixados em R\$ 3.000,00 – Pretensão de redução do valor, com base na Resolução CNJ nº 232/2016 – Descabimento – Resolução destinada aos casos em que a perícia seja de responsabilidade única da parte agraciada com a benesse da gratuidade da Justiça – Ademais, há discricionariedade na adoção do critério de fixação da remuneração do perito – Valor adequado, inclusive, porque já reduzido à metade da estimativa inicial – Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3012500-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Necessidade de realização de perícia – Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, é necessário apoio técnico especializado para verificar o valor correto a ser executado – Impossibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o setor foi extinto pela Portaria nº 10.260/2023 deste E. Tribunal de Justiça – Complexidade do cálculo que exige realização de perícia contábil ou prova técnica simplificada – Ausência de simples cálculo aritmético – Ônus do pagamento dos honorários periciais – Honorários periciais devidos pelo executado impugnante, na forma do Tema Repetitivo 871 do C. STJ – Inaplicabilidade do Tema 671 do C. STJ, por não se tratar de meros cálculos aritméticos, mas de prova pericial contábil – Pretensão de aplicação dos valores constantes da tabela prevista na Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – Impossibilidade – Aplicação apenas para os casos previstos no art. 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que não é o caso dos autos – Redução do valor arbitrado – Valor arbitrado que se mostra proporcional e razoável

para o caso concreto – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001079-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Destarte, mantém-se a determinação de antecipação dos honorários periciais, por parte da parte executada, no valor fixado pelo juízo *a quo*.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Isso posto, ***meu voto nega provimento ao recurso interposto.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)